

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.424, DE 2014

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado SILAS FREIRE

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Hugo Motta, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário com 60,0 quilômetros de extensão. O ponto inicial localiza-se no entroncamento da BR-230, bem próximo à cidade de Santa Luzia, no Estado da Paraíba, passa pela cidade de Várzea/PB, atravessa a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte e chega na BR-427, a cinco quilômetros da cidade de Caicó/RN.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário com aproximadamente 60 quilômetros de extensão, federalizando rodovias estaduais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, ligando a BR-230 com a BR-427, passando pelas cidades paraibanas de Santa Luzia e Várzea, até chegar a cinco quilômetros de distância da cidade de Caicó/RN.

A proposta em análise envolve os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte e permitirá maior desenvolvimento econômico em função das ações que o Governo Federal poderá desenvolver para dar maior segurança ao tráfego e aumentar a durabilidade dos pavimentos e acostamentos, além de reconstruir os trechos mais danificados e melhorar sinalização vertical e horizontal.

De acordo com as definições do Plano Nacional de Viação – PNV, o item “e” do inciso 2.2.1.0 do Anexo I do Sistema Rodoviário Nacional, as rodovias de ligação, como as que se apresentam na origem dessa proposta, são aquelas que **“ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais**, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.” O novo traçado em análise encaixa-se nesse conceito e, portanto deve tornar-se uma rodovia de ligação entre a BR-230 e a BR-427.

Uma vez aceita a inclusão do trecho proposto no PNV, recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral da União poderão ser utilizados para as melhorias de infraestrutura e para as despesas de manutenção necessárias, o que possibilitará o progresso das comunidades atendidas.

Diante dos motivos apresentados, reconhecendo o mérito e o enquadramento técnico da proposta em análise, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.424, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado SILAS FREIRE  
Relator

JS2015-22193